



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0017779-79.2011.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: DAVID DAS CHAGAS ARAÚJO (Defensoria Pública)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ S. GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL: ROUBO: SENTENÇA CONDENATÓRIA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DAS VÍTIMAS – RELEVÂNCIA - DECISÃO CORRETA – DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL – ARGUMENTO INSUBSISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO PATAMAR BÁSICO LEGALMENTE PREVISTO – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231, DO STJ. I- É sabido que, nos delitos de roubo e furto, comumente praticados sem testemunhas oculares, a palavra da vítima assume excepcional relevância, máxime quando compatível e coerente com a realidade dos autos. II- Ante ao óbice da Súmula 231, do STJ, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal. Recurso improvido. Decisão Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação criminal interposta por DAVID DAS CHAGAS ARAÚJO contra a sentença que o condenou pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II do CPB, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 26 dias-multa, no regime semiaberto, sendo-lhe concedido o direito de apelar em liberdade. Consta na inicial, em resumo, que no dia 16.11.2011, por volta das 22h, o acusado, juntamente com outros elementos (dois eram adolescentes), mediante ameaça e violentos empurrões, subtraiu da vítima, Maria do Socorro e de sua filha, as bolsas, pasta com material escolar, cordão, documentos e a quantia de R\$-620,00 (seiscentos e vinte reais). O denunciado foi preso em flagrante, porém, somente parte dos pertences foi recuperado.

Recebida a denúncia (fls. 49); o feito teve regular tramitação, com resposta (fls. 58/59), audiência de fls. 71/85, onde colheu-se o interrogatório do réu e oitiva das vítimas e de testemunhas, e, após as alegações finais (fls. 88/95 e 96/102), sobreveio sentença condenatória (fls. 103/109), contra a qual o DAVID apelou às fls. 136/153, protestando pela reforma da decisão e consequente absolvição nos termos do art. 386, VI, do CPP, ante a inexistência de prova segura, cabal, da autoria do delito imputado ao apelante, e, alternativamente, dia que a culpabilidade não pode afastar a pena do mínimo legal.



Recurso contrarrazoado (fls. 155/163), com a Procuradoria de Justiça opinando pelo improvemento do apelo (fls. 167/170-v). Revisão efetivada, nos termos regimentais.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, eis que regularmente processado.

O apelante protesta pela reforma da sentença, pedindo sua abolição, e/ou, implicitamente que o apenamento fique no mínimo legal, porém, sem nenhum embasamento plausível.

Na verdade, as provas carreadas aos autos vão de encontro às inconsistentes razões do nobre defensor público, pois, além do reconhecimento pelas vítimas, tanto na Polícia (fls. 10 e 11-Flagrante), quanto em Juízo (fls. 71/72 e 73/74), o próprio réu disse que algumas partes da Denúncia são verdadeiras; admitindo que, no momento da abordagem policial encontrava-se com os três outros acusados, dois menores e um outro maior de idade, e que um deles portava uma bolsa pequena de mulher (pertencentes as vítimas).

Assim, fica totalmente inviabilizada a sua absolvição, uma vez que, em que pese não ser réu confesso, com ingênuo argumento de negativa de autoria, foi devidamente reconhecido pelas vítimas, que conseguiram memorizar o número exato de elementos que participaram do assalto, como descreveram seus caracteres físicos, além da prisão ter sido em flagrante, com ratificação em Juízo dos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, não havendo falar, portanto, em insuficiência de provas para condenação.

Ademais, é sabido que, nos delitos de roubo, comumente praticados sem testemunhas oculares, a palavra da vítima assume excepcional relevância, máxime quando compatível e coerente com a realidade dos autos. Neste sentido é predominante jurisprudência de nossos Tribunais: A vítima que incrimina categoricamente autor de roubo, oferece base necessária ao decreto condenatório, desde que em harmonia com as provas dos autos. E que, havendo com ele mantido contato direto, passa pela pessoa mais apta a reconhecê-lo. (RT-812/585). Com relação a dosimetria, vejo que o nobre defensor público não leu o inteiro teor do apenamento, pois a pena-base foi aplicada no mínimo legal (quatro anos), e o aumento para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses é em decorrência da causa de aumento prevista no inciso II, do § 2º do art. 157 do CPB, ou seja, pelo concurso de agentes, evidenciando que as razões do apelo no tocante a dosimetria são totalmente infundadas e carentes de embasamento técnico-legal, sem contar que a sentenciante foi bastante feliz e até benevolente na aplicação da pena, vez que analisou a conduta do apenado, observando as diretrizes ditadas pelo art. 59 do Estatuto Penal, justificando uma a uma as circunstâncias enumeradas neste dispositivo, de modo a fundamentar o quantum da pena que aplicou ao réu-apelante, montante que suficiente à reprovação de sua culpabilidades e prevenção do crime por ele praticado, cujo regime de cumprimento de pena é o semiaberto.

Logo, considerando, irretocável a sentença proferida, posto que atingiu seus fins: porque de um lado, serviu à retribuição justa pela culpabilidade dos réus e, de outro, ao fim da prevenção à criminalidade, cada vez mais



crescente em nosso Estado.

Desta forma, atesta-se que foram demonstradas as razões legais que levaram ao arbitramento da pena-base no mínimo legal, e, a despeito da atenuante da menoridade, em decorrência do óbice da Súmula 231 do STJ, não poderia considerar, o Juízo, para fins de diminuição da reprimenda.

**EM SENDO ASSIM, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA,
NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR
MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Belém (PA), 08 de fevereiro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator